



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 76, DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2022, que Aprova o texto
do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o
Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em
Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

PRESIDENTE: Senador Esperidião Amin

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Marcos do Val

22 de novembro de 2022



PARECER N° , DE 2022



SF/22059.09055-39

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.*

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 254, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 131, de 7 de abril de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

A exposição de motivos, subscrita pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, destaca, de início, que o mencionado tratado é o primeiro celebrado entre os dois países no domínio da cooperação educacional.

Nesse sentido, o documento esclarece que o Acordo poderá incluir intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores. O texto ministerial registra, também, que o referido ato internacional — composto de preâmbulo e 10 artigos — visa a fomentar as relações bilaterais objetivando contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

O discurso preambular do Acordo, por sua vez, assinala a importância da cooperação entre ambos os países no campo da educação; reconhece que o desenvolvimento tecnológico demanda nova abordagem no sentido da busca da excelência dos recursos humanos; e indica que a cooperação educacional e interuniversitária bilateral aperfeiçoa e reforça a amizade entre os dois países.

O Artigo 1 prescreve que as Partes encorajarão, com vistas a promover o entendimento mútuo, a cooperação em educação e em desenvolvimento científico.

Os objetivos do ato internacional em apreciação estão contemplados no Artigo II (p. ex., fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores). Na sequência, o Artigo III versa sobre os meios para se alcançar os propósitos referidos (p. ex., intercâmbio de professores, pesquisadores e técnicos; elaboração conjunta de projetos e pesquisas; troca de informações e boas práticas no domínio da educação técnica).

O Artigo IV, por sua vez, dispõe que as Partes encorajarão o ensino de suas línguas em ambos os territórios. Adiante, o Artigo V cuida do reconhecimento ou da revalidação de diplomas e títulos acadêmicos. O Artigo VI ocupa-se do ingresso de estudantes em cursos de graduação e pós-graduação, que estará sujeito aos mesmos processos seletivos aplicados aos estudantes nacionais.

Já sobre o estabelecimento de sistema de bolas para pesquisadores e estudantes será, quando aplicável, fixado pelas Partes, consoante o Artigo VII. Sobre custos e despesas relativos à implementação do Acordo versa o Artigo VIII. Em continuação, o Artigo IX prescreve que eventuais controvérsias relativas à interpretação ou implementação do Acordo será resolvida, de maneira amigável, por via diplomática.

O derradeiro dispositivo, por sua vez, estabelece a forma de entrada em vigor (Artigo X, 1); a vigência (Artigo X, 2); a admissibilidade de emenda (Artigo X, 3); e possibilidade de denúncia (Artigo X, 4).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual modo, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo é, a vários títulos, oportuno. Para além de favorecer maior aproximação entre os dois países, ele estimulará a criação de vínculos mais sólidos entre as respectivas comunidades acadêmicas. Nesse sentido, convém observar que os maiores favorecidos serão os estudantes que certamente se beneficiarão do novo marco jurídico a vincular Brasil e Quênia.

Por fim, verifica-se que o texto do Acordo em apreciação guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vinculam a outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

~~Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CRE~~~~Data: 22 de novembro de 2022 (terça-feira), às 10h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Renan Calheiros (MDB)		1. VAGO	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	2. VAGO	
Jarbas Vasconcelos (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)		4. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Esperidião Amin (PP)		5. VAGO	
VAGO		6. Eliane Nogueira (PP)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Roberto Rocha (PTB)		2. Tasso Jereissati (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)		3. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		1. Lucas Barreto (PSD)	
Nelsinho Trad (PSD)		2. Sérgio Petecão (PSD)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	1. Marcos Rogério (PL)	
Zequinha Marinho (PL)	Presente	2. Maria do Carmo Alves (PP)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jaques Wagner (PT)		1. Fernando Collor (PTB)	
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Julio Ventura (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	
Randolfe Rodrigues (REDE)		2. Weverton (PDT)	



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14^a Reunião, Extraordinária, da CRE

Data: 22 de novembro de 2022 (terça-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 254/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

22 de novembro de 2022

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional